



PROCESSO Nº 0003384-48.2016.814.0000
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR; 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: ANDREY PAULO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO
SUBSCRITOR DO TERMO E DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não estando a peça recursal firmada por profissional habilitado, mas sim pelo genitor do sentenciado, forçoso é reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente, por falta de capacidade postulatória.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, a unanimidade de votos **PRELIMINARMENTE EM NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto, por Andrey Paulo Pereira dos Santos, contra a decisão do juízo da Vara de Execuções de Santarém que determinou sua a transferência do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para outro estabelecimento penal da Região Metropolitana de Belém, ou outro onde houver disponibilidade, a critério da SUSIPE.

Narra o agravante que foi condenado à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos de reclusão, que vinha sendo cumprida no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, em Santarém.

Refere que foi determinada sua transferência para um dos estabelecimentos prisionais da Região Metropolitana de Belém, distante de seu domicílio, sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem pública tendo em vista a prática de atos de indisciplina.

Argumenta que, embora a transferência do apenado possua a natureza de ato administrativo discricionário, este necessariamente deve ter motivação fática e jurídica para que se repute como válido, o que assegura não fora observado pelo juízo agravado, considerando que determinou a transferência do agravante para local distante de sua família sem qualquer justificativa para tanto, prejudicando efetivamente sua ressocialização.

Com base nesse argumento, postula pelo provimento do presente recurso para que a decisão agravada seja tornada sem efeito.

Em decisão acostada às fls. 20, o juiz agravado manteve a transferência, oportunidade em que remeteu os autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões.

Em contrarrazões, às fls. 21/23, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.



Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em 15/03/2016, oportunidade em que determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 28/29).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, de vez que, não satisfaz todos os requisitos de admissibilidade processualmente exigidos.

Destarte, após cuidadoso exame dos autos, verifica-se que o recurso não foi interposto por advogado ou mesmo por defensor público, na verdade foi o genitor do agravante Sr. Manoel Paulo Silva Santos, quem assinou o termo de interposição, bem como as razões recursais (fl.05/09 – verso).

É cediço que uma das condições para interposição de qualquer recurso é a capacidade postulatória daquele que o maneja, o que não ocorreu nos autos, pois o genitor do apenado, efetivamente, não detém tal capacidade.

Pois bem, em que pese deva ser reconhecido que o sentimento que impulsionou tal peça processual seja aquele inerente a todo pai, não se deve entender como adequado a técnica processual vigente, isso por que não é possível para quem não esteja habilitado legalmente para a profissão a atuação em sede judicial, pois o Estado exige que a defesa dos direitos, sobretudo os mais essenciais como a liberdade, seja realizada de modo efetivo, regular e eficaz, o que, em princípio, não pode ser feito pelo leigo ou por quem não é reconhecido como profissional.

O artigo 4º, do Estatuto da OAB assim dispõe:

"São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."

Tratando-se de atividade privativa de advogado, caberia a defensor constituído pelo apenado ou nomeado pelo Juízo, devidamente inscritos nos quadros da OAB ou da Defensoria Pública.

Por se coadunar com situação em análise trago a colação entendimento emanado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO FORMULADO DE PRÓPRIO PUNHO PELO REEDUCANDO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PEDIDO JÁ APRECIADO E INDEFERIDO POR ESTE SODALÍCIO - TRÂNSITO EM JULGADO - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do agravo em execução postulado de próprio punho pelo sentenciado, vez que este não possui habilitação técnica legal para exercer sua defesa, caracterizando, assim, ausência de capacidade postulatória. Se o pedido contido no agravo de execução, visando à reforma de decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva, já foi anteriormente indeferido pelo juízo a quo e por este Sodalício, com trânsito em julgado, opera-se a coisa julgada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. (TJMG. Agravo de Execução nº 0464165-08.2010.8.13.0000. Relator Des. Hebert Carneiro. DJ: 19/10/2011).

Sendo assim, não estando a peça recursal firmada por profissional habilitado, mas sim pelo genitor do apenado, forçoso é reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente, por falta de capacidade postulatória.

Com base na fundamentação ao norte e divergindo do parecer ministerial, preliminarmente não conheço do presente recurso.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual para que preste a assistência ao



requerente, como entender de direito.

É o meu voto.

Belém 07 de julho de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator